

especialmente em decorrência da amplitude de elementos probatórios e incidentes processuais já produzidos e que resultaram em 23 (vinte e três) volumes de autos físicos. Buscou-se exaurir os meios de prova existentes, mas sempre de forma atenta aos limites do objeto *sub judice*.

Neste sentido, este processo eleitoral não pode servir como **matriz de consolidação e centralização** de todos os fatos investigados nos diversos processos criminais que compõem o universo da denominada *Operação Lava Jato*, alguns em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, outros perante o Supremo Tribunal Federal, e outros em diversas cidades brasileiras.

Deve-se evitar, a todo custo, a tentação de transformar o objeto restrito desta AIJE em **nave-mãe** de investigação de práticas e ilicitudes eleitorais existentes no Brasil desde sempre, de caixa dois à propina.

No que tange ao requerimento formulado, destaco que os líderes do *Setor de Operações Estruturadas* da empresa Odebrecht foram ouvidos nos autos, e relataram a sistemática de funcionamento do departamento. Não é possível aceitar que a investigação eleitoral alcance os desdobramentos operacionais dos pagamentos ilícitos, trazendo aos autos os "doleiros", "motoqueiros" e outros agentes menores.

De tal feita, configura medida de efeitos procrastinatórios e sem valor probatório relevante para esta demanda, autorizar que o aprofundamento da prova alcance condutas de indivíduos que, em última análise, guardam relevo para a seara criminal, extravasando os limites de ação tipicamente eleitoral.

Por tal razão, **indefiro** o requerimento.

h) Especificação, por delatores, de pagamentos supostamente efetuados a Monica Moura e João Santana, no Brasil e exterior, com identificação dos eventos (El Salvador, Angola, Venezuela, República Dominicana, Panama, Argentina e Brasil), com discriminação de data, valor, moeda, praça de pagamento (se for em dinheiro), conta no exterior, nome do operador envolvido, nome da pessoa que recebeu, codinome e senhas utilizados

O requerimento deve ser indeferido pela simples razão das próprias testemunhas, quando ouvidas, terem afirmado que as especificações solicitadas pela representada, caso existentes, integravam sistema informatizado cujo acesso não mais possuem.

Ademais, por determinação deste Juízo, todos os dados de corroboração em posse das testemunhas foram juntados aos autos.

Configura-se inviável de cumprimento, portanto, a providência pleiteada pela representada, razão pela qual deve ser **indeferida**.

i) Oitiva de Sergio Neves, Andre Vital e Osvaldo Borges. Reconsideração da decisão de tarjar os trechos que mencionam Aécio Neves nos depoimentos.

Reiteram-se, aqui, as razões de decidir já apresentadas em decisão anterior e, também, expostas linhas acima: é necessário observar os limites do pedido formulado na demanda, que se restringe à regularidade da campanha da chapa Dilma-Temer nas eleições de 2014. Fatos e circunstâncias que não observem tal delimitação devem ser investigados na via própria.

Indefiro, portanto, o requerimento.

Ante o exposto, providencie a Secretaria desta Corregedoria a intimação das partes acerca da presente decisão, conferindo-a integral cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2017.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO Nº 2 - CGE

Estabelece prazo limite para a execução de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos pertinentes ao Programa de Identificação Biométrica 2017-2018 e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 20 da Res.-TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015,

considerando a necessidade de estabelecer marcos temporais para a execução das revisões com coleta de dados biométricos,

considerando a previsão de dotação orçamentária no exercício de 2017 para o custeio de revisões de eleitorado e a disponibilidade de equipamentos manifestada pela Secretaria do TSE no Programa de Identificação Biométrica 2017-2018, que contém relação dos municípios para realização do procedimento revisional com coleta de dados biométricos no ano de 2017, além do atendimento às diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a realização do procedimento com biometria, definidas no ato normativo de regência, resolve:

Art. 1º Serão aplicadas nas localidades objeto deste provimento as regras definidas na Res.-TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015, e os prazos fixados no Anexo I deste ato, observadas as restrições decorrentes da execução orçamentária do exercício de 2017, de exclusiva responsabilidade dos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Art. 2º Os eleitores que procurarem os cartórios eleitorais das localidades submetidas a revisões de eleitorado no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema Elo, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – REVISÃO DE ELEITORADO – PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código de ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

Art. 3º As corregedorias regionais eleitorais registrarão, em ambiente específico do Sistema Elo, as datas de término do procedimento de revisão de eleitorado e de efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, relativas aos municípios envolvidos, a fim de viabilizar a última das medidas previstas no § 2º do art. 2º deste provimento.

Art. 4º As inscrições pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata este provimento submetidas a operações de transferência regularmente deferidas e processadas não serão objeto de cancelamento após a conclusão dos respectivos trabalhos.

Art. 5º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor prevista no § 3º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.440, de 2015, a requerentes quites com as obrigações eleitorais titulares de inscrições que tenham registro de irregularidade na prestação de contas e de multa eleitoral nas hipóteses de:

I - desaprovação de contas (ASE 230, motivos/formas 3 e 4);

II - multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264).

Art. 6º O deferimento de novo alistamento para eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (cancelamento - falecimento), 027 (cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/pluralidade), 035 (cancelamento - ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento - revisão de eleitorado) que, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.440, de 2015, exigirá:

I - a prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente;

II - o comando do código de ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para a(s) inscrição(ões) cancelada(s) em nome do eleitor;

III - o comando do código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de emissão de título de eleitor, observada a ressalva contida no art. 5º deste provimento.

Art. 7º Nos municípios com revisões de eleitorado previstas para execução em prazo superior a 60 (sessenta) dias, o Tribunal Regional Eleitoral avaliará a necessidade de realizar o atendimento aos sábados, domingos e feriados, inclusive nos postos de revisão eventualmente criados pelos juízes eleitorais, consideradas as restrições de natureza orçamentária e a conveniência objetiva dos serviços eleitorais.

Art. 8º Os procedimentos de que cuida este provimento observarão os prazos constantes de seu anexo e as demais regras contidas nos provimentos que aprovarem relações de localidades indicadas pelos respectivos tribunais regionais eleitorais a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2017 e 2018.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pelas corregedorias regionais eleitorais que a ele não se contraponham.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2017

Ministro HERMAN BENJAMIN
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA AS REVISÕES DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA 2017-2018

27 de fevereiro de 2018

Data limite para início dos trabalhos de revisão de eleitorado nas localidades envolvidas.

4 de abril de 2018

Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.

11 de abril de 2018

Prazo final para a prolação da sentença pelo juiz eleitoral.

16 de abril de 2018

Prazo final para recurso.

18 de abril de 2018

Prazo final para remessa dos autos à corregedoria regional eleitoral.

27 de abril de 2018

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelos tribunais regionais eleitorais.

30 de abril de 2018

Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral